



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397630-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes ARTHUR NEÍLTON DE LIMA LISBOA, DENIZ MATHEUS DE LIMA LISBOA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LARISSA RAQUEL DE LIMA LISBOA, ANDÉRSOON VICTOR DE LIMA LISBOA, RAYSSA CAMILA DE LIMA LISBOA, DANIEL VENÍCIUS DE LIMA LISBOA, RAQUEL DE LIMA BEZERRA, NEÍLTON LISBOA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e AMANDA MELISSA DE LIMA LISBOA, é agravado ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2397630-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ARTHUR NEÍLTON DE LIMA LISBOA, DENIZ MATHEUS DE LIMA LISBOA, LARISSA RAQUEL DE LIMA LISBOA, ANDÉRSOON VICTOR DE LIMA LISBOA, RAYSSA CAMILA DE LIMA LISBOA, DANIEL VENÍCIUS DE LIMA LISBOA, RAQUEL DE LIMA BEZERRA, NEÍLTON LISBOA DOS SANTOS E AMANDA MELISSA DE LIMA LISBOA

AGRAVADO: ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

JUIZ: RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51299

IMISSÃO NA POSSE – DEFERIMENTO PRESTIGIADO -
RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO POR DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO
AFASTADA- DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a deferimento de Imissão na Posse de bem, ante trânsito em julgado de decisão nesse sentido – contra o que a parte se insurge, dando conta da longa posse, presente dano de difícil reparação, situado o imóvel em área de regularização fundiária, e “tal cadastro não altera a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito de propriedade da A. e determinou desocupação do imóvel pela ora Agravantes” (SIC), de rigor ser reconhecido Usucapião, com posse de mais de dezenove anos, reconhecida função social da propriedade, e fatos novos.

Recurso bem processado, respondido. Parecer a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; a impetração admite que a decisão da Reivindicatória transitou em julgado – e a sistemática repetição de fatos e

argumentos levada a efeito pela inicial é inconvincente, e existe em verdade confissão a respeito da tese contrária à defendida, aquando a inicial deste revela que O CADASTRO NÃO ALTERA A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO DE PROPRIEDADE DA A. – confissão esta repetida no petitório, de sorte que por mais que se lamente a situação descrita, não há motivos nem argumentos bastantes para a reforma do R. entendimento de Primeiro Grau, que fica mantido – CONFESSIO REGINA PROBATORUM EST - nem havendo agora como se lobrigar de Usucapião, ante o confessado trânsito em julgado da posição em contrário.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica